



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pedido de Reexame n. 862504

Recorrente: Carlos Luiz de Novaes

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. 709580

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame interposto por Carlos Luiz de Novaes, então prefeito de Almenara, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos do Processo n. 709580, consistente de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município referentes ao exercício de 2005, tendo em vista a aplicação de apenas 24,06% (vinte e quatro vírgula zero seis por cento) da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, violando o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/13, em que o recorrente alega, em síntese, que a diferença havida entre o valor efetivamente aplicado no ensino e o piso previsto em lei é insignificante, *apenas* 0,94% (zero vírgula noventa e quatro por cento), o que não justificaria a aplicação de uma penalidade *tão severa*, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A unidade técnica, f. 20/30, se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, considerando que os argumentos apresentados não foram suficientes para modificá-la.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É o relatório. Passo a opinar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame deve ser admitido por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, restando preenchidos os demais pressupostos.

No mérito, as razões recursais não merecem ser acolhidas por esta Corte de Contas, porquanto não foram suficientes para demonstrar que o Município de Almenara tenha aplicado, no exercício financeiro de 2005, o percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sobre a alegação de que seria insignificante a diferença entre o mínimo constitucional e o percentual aplicado, tenha-se que a educação é um dos direitos sociais arrolados no art. 6º da Constituição Federal e está situada entre os bens intangíveis mais importantes por sua intrínseca relação com o princípio da dignidade humana. Através da educação, sobretudo, o indivíduo passa a compreender a si mesmo, o outro e o mundo em que está inserido, criando condições para superação de obstáculos e para desenvolver a vocação ontológica de ser mais. Também é pela educação que se vencerão os índices alarmantes de violência e exclusão social que marcam a sociedade brasileira de forma não condizente com a mencionada dignidade.

Direito de todos e dever do Estado e da família, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal. Para tanto, a própria Carta Magna fixa percentuais mínimos de aplicação de recursos, que se constituem como piso abaixo do qual não pode se situar nenhum dos entes federados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Nesse lineamento, não pode o gestor tratar com descuido ou flexibilizar imposição constitucional essencial à efetividade do direito fundamental à educação. Há que se ater, pelo menos, ao piso previsto constitucionalmente e fazer o possível para ir além, como atitude recomendável e necessária diante das demandas sociais e do quadro, muitas vezes dramático e precário da educação pública nacional.

Com efeito, não logrou o recorrente demonstrar alteração fática ou jurídica apta a ensejar a alteração da decisão recorrida, que deve ser mantida em virtude do descumprimento do art. 212, da Constituição Federal de 1988.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG